



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**O ENSINO MILITAR ESTADUAL À LUZ DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL**

Douglas Freire Santana

Orientador: Prof. Esp. Clives Pereira Sanches

df

Biblioteca



00010660

*Clive 7367
00010660*

Goiânia - GO

2013

10

Douglas Freire Santana

**O ENSINO MILITAR ESTADUAL À LUZ DA LEI DE DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás, como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:**

- () **APROVADO**, com nota final ____.
- () **REPROVADO**, com nota final ____.

Prof. Esp. Clives Pereira Sanches (Orientador)

Polícia Militar de Goiás

Prof. Esp. Leon Denis da Costa

Polícia Militar de Goiás

Goiânia - GO

19/11/2013

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise e a reflexão sobre a necessidade da instituição de sistemas estaduais de ensino militar para ações formativas de profissionais da área de segurança pública, com o apoio da pesquisa na legislação, doutrina e decisões de colegiados administrativos do sistema de ensino brasileiro, enfatizando sua relevância no universo constitucional da Segurança Pública. A pesquisa busca demonstrar que o ensino militar estadual não se confunde com aquele ministrado pelas Forças Armadas, advindo sua complexidade e particularidades da demanda social por um perfil profissiográfico peculiar, qualificado, adaptável e especificamente treinado para atender as exigências inerentes às unidades da federação.

O trabalho é dividido em quatro subtítulos. No subtítulo 1, será analisada a atual Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), que tornou mais acessível o ensino no país, abarcando processos formativos desenvolvidos no ambiente de trabalho. No subtítulo 2, será contextualizado o ensino militar no Brasil com o intuito de avaliar as mudanças progressivas que algumas organizações militares buscaram implementar na área formativa. No subtítulo 3, discutir-se-á a nova identidade constitucional das Forças Auxiliares através de um diagnóstico atual. No subtítulo 4, enfocar-se-á a natureza do ensino militar estadual e os efeitos ocasionados por sua falta de normatização na maioria das unidades federativas. No mesmo capítulo, com fundamento na bibliografia encontrada, serão destacadas opiniões doutrinárias e manifestações colegiadas sobre a aplicação civil de estudos realizados no sistema militar e, mais recentemente, sobre a equivalência disciplinada pela atual LDB.

Objetiva-se com o presente estudo refletir a respeito da necessidade da instituição de sistemas estaduais de ensino militar como instrumento catalisador de ações formativas eficientes, eficazes e efetivas no campo da Segurança Pública, em um país multifacetado por peculiaridades regionais, sociais, econômicas, legislativas e políticas.

1. A ATUAL LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Promulgada em dezembro de 1996, a Lei nº 9.394, também conhecida por Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), proporcionou flexível espaço para que os sistemas de ensino federal, estadual, municipal, civil ou militar passassem a operar seus ordenamentos de maneira criativa, dinâmica, participativa e democrática. Como consequência, o tradicional comando vertical da educação nacional foi substituído pelo princípio colaborativo, no qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a organizar, conjuntamente, os respectivos sistemas de ensino.

Após décadas sobrevivendo sob o regime de uma legislação educacional ortodoxa, rígida, tradicional, burocrática, contraditória e conservadora, a educação brasileira assistiu com a LDB o renascimento da esperança da superação da cultura das ações educativas concorrentes, sendo anunciada nova roupagem de imprescindíveis medidas estruturais, dinâmico incorporamento, articulação dos sistemas de ensino e responsabilidades intergovernamentais na formatação e desenvolvimento de políticas para a educação.

Neste sentido, Carneiro (2013) afirma que o Ministério da Educação (MEC), vislumbrando proporcionar condições para que a educação brasileira se adaptasse a revolução científica, profissional e tecnológica, enquanto fato global, alicerçou a legislação nacional nos seguintes grandes eixos: descentralização da gestão educacional; democratização e flexibilização do sistema nacional de educação; e garantia de insumos básicos para proporcionar uma educação de qualidade e desenvolvimento de robusto sistema de avaliação capaz de conferir o adequado acompanhamento dos processos educacionais. Assim, os processos formativos desenvolvidos profissionalmente ou nas instituições de ensino e pesquisa foram enxertados na educação nacional, a qual hoje busca desenvolver, preparar e qualificar o educando tanto para o exercício da cidadania quanto para o trabalho.

Embora educação e conhecimento caminhem juntos, seus conceitos não se confundem, sendo a educação transcendente em dimensão

A educação profissional técnica de nível médio se tornou complementar a educação básica, permitindo o seu desenvolvimento subsequente em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Como etapa sequencial à da educação básica, a educação superior passou a abranger cursos sequenciais (inovação), de graduação, de pós-graduação e de extensão, os quais constituem um universo de 13 (treze) campos específicos de formação, além de 06 (seis) opções militares, sendo 03 (três) das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e 03 (três) de Forças Auxiliares (Polícias Militares, Brigada Militar e Corpo de Bombeiros Militares), para a formação de oficiais ingressos por meio de concurso público.

A esse respeito, vale ressaltar que os cursos de graduação e pós-graduação de educação profissional tecnológica devem ser organizados de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), permitindo-se o desenvolvimento da educação profissional por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, sendo autorizado a avaliação, o reconhecimento e a certificação do conhecimento adquirido para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

O art. 48, §1º, da LDB (1996), assegura que os diplomas reconhecidos como de cursos superiores, expedidos por instituições não universitárias, quando registrados nas Universidades indicadas pelo CNE, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Para tanto, o diploma deve se ajustar a cursos superiores já reconhecidos, sendo também autorizado o registro de diplomas oriundos de Instituições de Ensino Superior (IES) não universitárias por qualquer Universidade, pública ou privada.

A esse respeito, o CNE, com fundamento no art. 9º, incisos VII e IX, c/c § 1º, da LDB (1996), ao emitir orientações para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, ressaltou que a formação de nível superior deve ser considerada uma etapa da formação continuada, aceitando em partes os critérios de equivalência entre ensino militar e civil, os quais “devem fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão” (BRASIL, 1997).

de conteúdo e a destinação do ensino, afetos ao âmbito militar, serão realizadas por lei específica.

Além dos doze colégios militares e uma fundação, que no Sistema de Ensino do Exército mantém regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar, em unidades que ministram Ensino Fundamental e Médio, existem outras instituições de educação superior também atuando no âmbito do ensino militar, tais quais as Academias e Institutos das Forças Armadas e de Forças Auxiliares (Academia Militar das Agulhas Negras, Instituto Militar de Engenharia, Instituto Tecnológico da Aeronáutica, Academia da Força Aérea, Escola Naval e Academias de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Já os colégios militares dos Estados e do Distrito Federal integram os respectivos sistemas de ensino civil.

Observadas as diretrizes curriculares do CNE para cada curso, a recente Portaria MEC nº 635 (2013) assegura a equivalência dos cursos superiores do ensino militar ministrados no âmbito federal aos cursos de graduação do Sistema Federal de Ensino. Neste sentido, entende-se por estudos equivalentes aqueles realizados no mesmo nível e com o mesmo valor formativo, em que pesem as diversidades ou sistemas de ensino (civil ou militar) nos quais foram produzidos (BRASIL, 1998).

O Parecer nº 1.295 (2001), da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, incluiu as Ciências Militares ao rol das ciências estudadas no Brasil, dada sua importância no âmbito das Forças Armadas e Forças Auxiliares. Ao estabelecer o aproveitamento dos estudos realizados tanto no sistema civil quanto no militar, impôs como condição o interesse mútuo e a observância às normas específicas de cada sistema. Ainda, possibilitou o registro de diplomas expedidos pelo sistema militar em Universidades que atendam às exigências do CNE, atribuindo a este o papel de orientação quanto à estruturação e equivalência de estudos, cursos e diplomas por meio de diretrizes curriculares.

A partir do ano de 2008 o sistema de ensino militar federal catalisou o delineamento normativo de sua identidade educacional. Através da Portaria Normativa Interministerial nº 830 (2008), MEC e Ministério da Defesa (MD) asseguraram a equivalência dos Cursos de Formação de Oficiais das Forças Armadas a cursos de educação superior do sistema civil, desde que

Alagoas, São Paulo e Minas Gerais, motivo pelo qual a maioria das solicitações de equivalência ainda é analisada caso a caso (BRASIL, 1999).

Constitucionalmente, compete privativamente à União (art. 22, XXI) legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, atribuindo-se a lei (art. 144, § 7º) o papel de disciplinar sobre organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (BRASIL, 1988).

Embora a Lei nº 9.786 (1999) permita que cursos, estágios e outras atividades de interesse do Exército, quando realizados por seu efetivo nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, integrem o Sistema de Ensino do Exército, bem como que cursos e estágios ministrados pelo Exército Brasileiro sejam frequentados por militares das Forças Auxiliares, esta não disciplina a organização dos Sistemas de Ensino dos Militares Estaduais.

Por outro lado, entende-se que a LDB endossa a criação de lei própria para regular o ensino militar estadual, com peculiares instituições próprias e finalidades específicas, não estendendo ao CNE, quanto ao sistema federal de ensino, e aos Conselhos Estaduais de Ensino (CEE), nos demais sistemas de natureza civil, a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, respectivamente, "cursos e instituições militares como se civis fossem ou integrassem os sistemas de ensino civis" (BRASIL, 1999).

Desta forma, a atual LDB não franqueia tais delegações, as quais contrariam bases constitucionais relacionadas com a organização e o funcionamento das instituições militares estaduais, bem como suas respectivas complexidades e especificidades, inerentes à atuação do profissional militar para a promoção da segurança e manutenção da ordem, deveres estes do Estado.

Na linha do exposto, assim como ocorre nos sistemas federais de ensino, os graus dos sistemas estaduais de ensino militar equivalem aos graus do sistema civil, sendo o CEE incompetente para reconhecer ou credenciar como civil o que é militar, estruturado e regido por lei própria.

4. ASPECTOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NO ENSINO MILITAR ESTADUAL

O ensino militar estadual se encontra regulamentado em legislação específica das Forças Armadas, a qual prevê no art. 26, do Decreto nº 88.777 (R-200), que o ensino nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares será orientado no “sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública” (BRASIL, 1983).

Criada no ano de 1967, a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão subordinado ao Exército com atribuições reguladoras e fiscalizadoras, assumiu o controle do ensino dos órgãos militares estaduais até o ano de 1990, quando teve que entregar a missão ao Comando de Operações Terrestres (COTER). Tal controle do ensino das polícias e bombeiros militares teve vida curta e doentia, pois foi perdendo aplicabilidade na medida em que a CF/88 se consolidava no país. Esta, por sinal, afastou as instituições militares estaduais das Forças Armadas, substituindo a subordinação funcional até então presente nos textos constitucionais pela atual posição de forças auxiliares e reserva (LIMA e PAIXÃO, 2008).

Pelo R-200, o Ministério da Defesa exercia o controle e a coordenação das forças auxiliares, cabendo às secretarias estaduais de segurança pública a orientação e o planejamento (BRASIL, 1983). Neste contexto coexistiram duas estruturas organizacionais de comando e responsabilidades, uma federal e outra estadual, motivo pelo qual uma dicotomia quanto à formação essencialmente militar, em detrimento das atribuições constitucionais de segurança pública, restou instalada durante todo esse período de interferência federal em instituições militares dos Estados.

Sobre o assunto, Souza (2003, p. 42) afirma que o término da imposição de formação policial voltada para os interesses do Exército foi um ponto positivo. Em sentido contrário, registra que a falta de uma coordenação

Diante das peculiaridades de cada órgão estadual, os currículos e programas das atividades formativas devem se estruturar em núcleos (comum e específico), proporcionando tanto unidade de pensamento e ações quanto perfis profissiográficos e competências relacionadas com a especialidade de atuação e necessidades regionais.

Nada impede que as secretarias de segurança pública integrem os sistemas de ensino civil dos Estados e do Distrito Federal para proporcionarem graduação, especialização, extensão, aperfeiçoamento e preparação profissional aos seus órgãos vinculados e integrados, reservando à formação de seus agentes militares um sistema de ensino próprio.

Ainda no âmbito estadual, a CES, fundamentada no art. 9º, IX, da LDB (1996), já se manifestou a respeito do reconhecimento de equivalência de cursos realizados por Centros de Formação e Academias dos Estados a cursos do sistema civil, no sentido de que os pedidos devem ser pleiteados junto às Universidades que atendam às exigências do CNE, cabendo as instituições de ensino militar esclarecer a “que Curso Superior Civil deseja ter seu curso equivalente, para que as adaptações inevitáveis de grades curriculares possam ser viabilizadas” (BRASIL, 2002).

Neste sentido, merece destaque a possibilidade de delegação prevista no § 3º do supracitado artigo, segundo o qual as “atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior” (BRASIL, 1996). Para estes casos, a LDB tornou dispensável o novo registro no sistema civil, tendo em vista que as Universidades não desfrutam de competência para registrar diplomas oriundos de instituições militares. Desta forma, o apostilamento da equivalência no verso dos diplomas, processado no âmbito da Universidade, se revela a opção mais adequada (BRASIL, 2003)

A declaração de equivalência por parte dos CEE não assegura reconhecimento nacional, carecendo, para tanto, de aprovação por Universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 287 (2002), segundo o qual o aproveitamento dos estudos realizados no sistema militar deve ser submetido à análise, “segundo critérios internos da Instituição receptora, universidade ou não, em nome da autonomia didático-acadêmica”.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a LDB inovou o ensino brasileiro ao flexibilizar os institutos da equiparação, convalidação e equivalência quanto aos cursos realizados em sistemas distintos do ordinário civil, tornando-o mais acessível, principalmente, as classes de técnicos e profissionais em formação no país.

Neste sentido, as complexas e distintas ações formativas dos militares estaduais, que abrange tanto o ramo da Ciência Militar quanto das Ciências Exatas, Humanas e Sociais, não podem ficar alienadas a um único campo do saber científico, indiferentes às diretrizes e bases da educação nacional.

Extrai-se das recentes decisões do CNE que a equivalência dos estudos promovidos em unidades de ensino militar mantidas pelos entes federativos é disciplinada pelo próprio sistema estadual a que estas pertençam, motivo pelo qual, nessas situações, as instituições de ensino militar devem se reportar ao órgão próprio de seus respectivos sistemas.

No sistema militar de ensino os graus podem ser idênticos ao do sistema civil (fundamental, técnico, graduação, etc.), entretanto, a equivalência deve ser declarada para o alargamento dos efeitos. Por outro lado, em cursos profissionais de natureza civil, tanto o registro quanto o reconhecimento precisam ser declarados por Universidades competentes para ter validade nacional.

Sustenta-se assim que o ensino fundamental deve permanecer atrelado ao sistema civil, uma vez que os Colégios Militares não formam militares e nem desenvolvem atividades preparatórias para a carreira militar. Já a formação do profissional militar da segurança pública deve ser regida por sistema estadual de ensino militar.

Quanto aos cursos de especialização, pós-graduação *lato sensu*, pós-graduação *stricto sensu*, extensão, aperfeiçoamento e preparação profissional voltados, holisticamente, para o campo da segurança pública, devem se vincular ao sistema civil por meio de instituições de ensino não

REFERÊNCIAS

Carneiro MA. LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 21ª.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 12/2008. Consulta sobre concessão de título e equivalência de cursos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb012_08.pdf>.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 66/2002. Solicitação de equivalência do curso de formação de oficiais da Polícia Militar Coronel Milton Freire de Andrade ao curso superior do sistema civil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces066_02.pdf>.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 220/2003. Consulta sobre procedimentos e competência para equivalência de estudos militares. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces220_03.pdf>.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 272/2002. Equivalência de Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros aos cursos civis de nível superior. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces272_02.pdf>.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 287/2002. Reconsideração do Parecer CNE/CES 771/2001, que trata do prazo para registro de diplomas, tendo em vista a Portaria MEC 322/99. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces287_02.pdf>.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 310/2003. Equivalência de estudos realizados no ensino militar. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces310_03.pdf>.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 460/1999. Retificação do Parecer nº 247/99-CES. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pces460_99.pdf>.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 569/1998. Consulta sobre Parecer 326/81 CFE e a Resolução 24/73 do CFE, que tratam respectivamente da equivalência dos cursos militares aos civis, da admissão de diplomados em cursos de oficiais especialistas por cursos superiores civis e do currículo mínimo do curso de graduação em Meteorologia. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces0569_98.pdf>.

Hipólito MM. O ensino policial militar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 2009. Disponível em: www.feneme.org.br/index.php?mod=noticias&inc=mais_procurados&opt=interna&id=896&sub=33>.

Lima MLA, Paixão VG. Proposta de lei de ensino para a Polícia Militar do Estado de Goiás [TCC]. Curso de Gestão em Segurança Pública, Academia de Polícia Militar de Goiás; 2008.

Souza BD. Ensino policial e formação de oficiais [dissertação]. Faculdade de Educação. Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2003.